



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

(Apensado: PL nº 8.363/2017)

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Autor: SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

Relatora: DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

VOTO EM SEPARADO

Está em apreciação nesta Comissão de Saúde o Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, de autoria da senadora Mailza Gomes, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 8.363, de 2017, de autoria da deputada Erika Kokay, apensado. Ambos dispõem sobre o exercício da profissão de doula, definida, no art. 2º da proposição principal, como “a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera”.

Não tenho nenhuma dúvida em relação à relevância da participação da doula no ciclo gravídico orientando e informando a gestante, notadamente no que concerne ao importante momento emocional.

Entretanto, o processo de atenção à parturiente não pode estar desvinculado da preocupação técnica. É preciso aumentar a carga horária dos cursos de doulagem para 800 horas, visto que as 120 exigidas pode resultar num curso com pouca informação. Ainda mais em se tratando do

Apresentação: 04/06/2024 17:54:30.330 - CSAUDE
VTS 1 CSAUDE => PL 3946/2021

VTS n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SAÚDE

exercício de uma profissão tão importante para a saúde pública.

No artigo 3º é preciso melhorar a redação do texto para deixar claro que o diploma a ser revalidado no Brasil diz respeito somente àquele expedido por instituições estrangeiras.

A indicação de exames também deve ser vedada às doulas, por entendermos que tal procedimento está vinculado ao médico assistente. Desta forma, sugerimos acrescentar a expressão “indicar exames” no art. 4º, parágrafo único.

No que se refere à inclusão da doula nas equipes de saúde da atenção básica e multidisciplinar, entendo que a media onera os Estados e Municípios, uma vez que terão que aumentar a gestão financeira das equipes multidisciplinares.

Neste sentido, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.946, de 2021, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 8.363, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês
(PP-MA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

(Apensado: PL nº 8.363/2017)

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de doula é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à gestante durante o seu ciclo gravídico puerperal, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

Art. 3º. O exercício da profissão de doula é assegurado:

I – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem;

II – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituição brasileira ou estrangeira, sendo que no último caso deverá ser revalidado no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – aos que, à data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de doula.

Parágrafo único. A partir do início da vigência desta Lei, os cursos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo terão carga horária mínima de 400 horas.

Art. 4º. São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

Apresentação: 04/06/2024 17:54:30.330 - CSAUDE
VTS 1 CSAUDE => PL 3946/2021

VTS n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SAÚDE

I – incentivar e facilitar a gestante no seu ciclo gravídico-puerperal na busca de informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – incentivar a gestante a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;

III – orientar e apoiar a gestante em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo de parto;

IV – informar a gestante sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

V – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a gestante durante o trabalho de parto;

VI – auxiliar a gestante a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;

VII – utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VIII – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da gestante em todo o processo do parto e no pós-parto;

IX – orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único. É vedado às doula utilizar ou manusear equipamentos médicoassistenciais, realizar procedimentos médicos, fisioterápicos ou de enfermagem, administrar medicamentos, solicitar exames e interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SAÚDE

Art. 5º A doula é de livre escolha da gestante, sendo a doulagem parte da atenção à pessoa no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 6º. É assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela gestante, inclusive em casos de intercorrências e situações de abortamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto.

§ 2º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da gestante, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.

§ 3º A atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)

